



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.978, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate ao aliciamento infantil para fins sexuais, bem como para criminalizar aqueles que utilizam de sua posição de autoridade, quaisquer que sejam, socialmente reconhecidas e aceitas em relação às crianças e adolescentes para os persuadirem direta ou indiretamente em relação ao seu sexo/gênero biológico, bem como que instiguem a iniciação precoce de experiências sexuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4789/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate ao aliciamento infantil para fins sexuais, bem como para criminalizar aqueles que utilizam de sua posição de autoridade, quaisquer que sejam, socialmente reconhecidas e aceitas em relação às crianças e adolescentes para os persuadirem direta ou indiretamente em relação ao seu sexo/gênero biológico, bem como que instiguem a iniciação precoce de experiências sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto de lei tem como objetivo principal aprimorar a proteção de nossas crianças e adolescentes, alterando e acrescentando dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O §§ 1º, 2º e 3º do artigo 240 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240.

(...)

§1º É considerado “envolvimento” a participação ativa da criança ou adolescente nas ações descritas no caput ou como expectadora.....(NR)”

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação ativa ou como expectadora de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenam.....(NR)”



II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

§ 3º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

IV – o autor de materiais didáticos ou paradidáticos, físicos ou virtuais, com referência à conteúdos sexuais que instigam a iniciação precoce da sexualidade, a editora que o publicar, bem como, o(s) responsável(is) que sugerir(em) a utilização daqueles à criança ou adolescente.

Art. 3º. O artigo 241-E da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241-E: “Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas ou exibição dos órgãos genitais de criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais ou ainda em quaisquer cenas de sexo explícito ou



pornográfico podendo acontecer por meio de textos, gráficos, materiais impressos e afins.....NR)”

Paragrafo único. Incorrerá nas mesmas penalidades autores de livros com indicação de leitura permitida às crianças e adolescentes, e autoridades competentes que, tendo conhecimento do conteúdo, o expuser àqueles.

Art. 4º. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 241-F, nos seguintes termos:

Art. 241-F: “Abordar, aliciar, assediar, persuadir ou instigar, por quaisquer meios de comunicação, criança ou adolescente, com a finalidade de difundir ideias que facilite ou promova confusão psicológica, mental e/ou emocional em relação ao seu sexo biológico e/ou de quaisquer formas que estimule a iniciação precoce de experiências sexuais dos menores, com eles ou outrem:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa

§1º A pena será acrescida de 2/3 (dois terços) se quem praticou as ações forem pessoas formadoras de opinião e/ou da confiança dos menores ou de seus pais como professores, médicos, parentes.

§2º Não há crime se psicólogos ou psiquiatras, devidamente registrados em seus conselhos federais, que forem procurados pelos pais ou responsáveis pelas crianças e/ou adolescentes, com a finalidade de contribuir, dentro dos preceitos da ética profissional previstos nos respectivos regulamentos regionais e federais, abordarem o assunto descrito no caput para dirimir dúvidas e questões apresentadas pelo paciente, com o objetivo de auxiliar na promoção do bem estar físico, mental e emocional do menor.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

oficial.



JUSTIFICAÇÃO

É sabido e notório que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe avanços significativos ao enfatizar a importância do papel das crianças e adolescentes nas políticas públicas e na sociedade, especialmente levando em conta sua vulnerabilidade. No entanto, ainda há desafios a serem superados e áreas que precisam ser fortalecidas.

Nesse cenário, torna-se crucial atualizar o estatuto para lidar com a cultura educacional emergente que tem legitimado a doutrinação político-ideológica como uma prática educacional válida. Isso tem gerado preocupações entre pais, famílias e a sociedade em geral, que em sua grande maioria possuem uma visão mais conservadora em relação à educação e à exposição de seus filhos a conteúdos considerados inadequados.

Vale ressaltar que está havendo uma confusão quanto à proposta educadora de muitas instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, as quais têm avançado em pautas que não dizem respeito ao que os pais entendem que seja educação.

Há um consenso entre as famílias brasileiras no sentido de que cabe à escola desenvolver um trabalho com os alunos estritamente relacionados às matérias tradicionalmente definidas na grade curricular e a educação quanto à valores, princípios e caráter, bem como, a educação sexual, cabe aos pais.

Dada à usurpação dos assuntos que deveriam ser tratados entre as famílias, por muitas instituições de ensino, em cumprimento a uma agenda ideológica, especialmente, concernente à educação relacionada ao desenvolvimento sexual das crianças e adolescentes, baseada na teoria da construção social da sexualidade – Teoria Queer – aperfeiçoada e difundida pela filósofa Judith Butler, tem causado enormes perturbações mentais nos menores. Considera-se que não há nenhum respaldo médico-científico para tal.

A saúde mental das crianças e adolescentes tem sido comprometidas por conta dessa abordagem. Ansiedade, depressão, crises de pânico, automutilações, seja por sofrimento, seja por desejo de mudança de sexo, o uso de bloqueadores hormonais que podem causar a esterilidade, uso de medicamentos tarja preta, o arrependimento de todo esse processo e o



suicídio nunca tiveram taxas tão altas e uma das causas, sem dúvidas, é a apresentação dessas propostas feitas em sala de aula.

É notório que tal persuasão acontece também por meio de materiais didáticos e paradidáticos com abordagens sexualizadas e completamente inapropriada para a finalidade a qual se propõe, o Estatuto da Criança e Adolescente, proteger.

Outro viés é a crescente prevalência de crimes sexuais contra menores em ambientes online, é essencial que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja atualizado para refletir, também, essa realidade. Portanto, a proposta busca tipificar tais atos de aliciamento sexual de menores, seja por meio da teoria Queer, seja por instigar a sexualização precoce, muitas vezes praticados por pessoas com alguma autoridade social e/ou formadoras de opinião, através de discursos e/ou materiais digitais, impressos, plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens, entre outros meios online.

Dessa forma, os condenados aos respectivos crimes previstos pelo estatuto serão devidamente responsabilizados. Através desta medida, esperamos proporcionar uma proteção mais robusta às nossas crianças e adolescentes, nos ambientes físicos e digitais, que alcança um espaço significativo em suas vidas, e de fato zelar pela integridade física e mental em consonância com a legislação federal e constitucional.

Portanto, é imperativo que os nobres pares apoiem a aprovação deste projeto, visando à proteção de nossas crianças e adolescentes contra influências prejudiciais e manipulativas, garantindo seu direito a um desenvolvimento seguro e saudável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13
DE JULHO DE
1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO